

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra do Piraí
Câmara Municipal de Barra do Piraí

Ofício - NI BDP/CMBP/PROC N°MINUTA PL 390/2025

Barra do Piraí, na data da assinatura

LEI MUNICIPAL N.º _____ DE _____ DE 2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE, PÚBLICA E PRIVADAS, EM FORNECER AOS USUÁRIOS O ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As unidades de saúde, tais como hospitais, clínicas e congêneres, da rede pública e privada, situadas no Município de Barra do Piraí, ficam obrigadas, desde que solicitados pelo paciente ou por seu representante legal, a fornecer cópia integral e fidedigna do prontuário médico, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da solicitação.

§1º. Em casos de extrema urgência, devidamente justificada pelo solicitante, o prazo para fornecimento da cópia integral e fidedigna do prontuário médico será de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da solicitação, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação prevista no §2º deste artigo, desde que devidamente motivada pela unidade de saúde.

§2º. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa fundamentada e comunicação prévia ao solicitante, especialmente nos casos de prontuários físicos, elevado volume documental ou limitações operacionais da unidade de saúde.

Art. 2º. A entrega do prontuário médico deverá ser feita ao próprio paciente ou ao seu responsável legal, mediante preenchimento de formulário específico de forma física ou eletrônica.

Art. 3º. As Unidades de Saúde, públicas e privadas, deverão fornecer os prontuários médicos, quando solicitados pelo cônjuge/união estável do paciente morto ou que esteja impossibilitado de expressar sua vontade e, de forma ordenada, pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem legítima de sucessão.

Art. 4º. O formulário de solicitação e as cópias dos documentos que comprovam a legitimidade do peticionário deverão ser armazenados em conformidade com a legislação da área médica, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as demais normas federais aplicáveis à matéria.

Art. 5º. Em caso de paciente em internação, o acompanhante ou cônjuge ou familiar responsável poderá ter acesso ao prontuário médico diário sempre que solicitado, podendo, inclusive, dispor da confecção de imagens ou digitalização do seu conteúdo a qualquer tempo, sem que seja necessário expor de motivações ou justificativas prévias.

Art. 6º. É vedada a cobrança de taxa de serviço para a disponibilização do prontuário médico, ficando facultada a cobrança unicamente para cobrir os custos da realização de cópia dos documentos solicitados.

Parágrafo Único: O estabelecimento de saúde deve sempre oferecer, como opção, o prontuário em meio digital, ao qual não poderá haver qualquer cobrança para o envio.

Art. 7º. Fica assegurada aos pacientes e seus representantes legais a publicidade sobre o direito resguardado por esta Lei, a ser afixada em locais de fácil acesso, com leitura nítida e que permita aos usuários dos hospitais, clínicas e congêneres, das redes pública e privada de saúde, a compreensão do seu significado, a partir do seguinte texto: “É Direito do paciente e do seu representante legal ter o acesso ao seu prontuário durante todo o tempo de internação e atendimento, bem como receber cópia a qualquer tempo após a saída, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a solicitação”.

Art. 8º. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as instituições públicas e privadas e seus responsáveis legais às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma gradual e proporcional, observados a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade operacional do estabelecimento:

- I. advertência formal, na primeira ocorrência de infração leve;
- II. multa administrativa entre 50 (cinquenta) e 2.000 (duas mil) UFGs proporcional à gravidade da infração média ou grave;
- III. multa administrativa agravada entre 2.001 (duas mil e uma) e 5.000 (cinco mil) UFGs em casos de reincidência de infração média ou grave;
- IV. responsabilização administrativa do agente público, quando aplicável.

§1º. Considera-se infração leve, média e grave conforme a extensão do prejuízo ao paciente e a conduta do estabelecimento.

§2º. A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

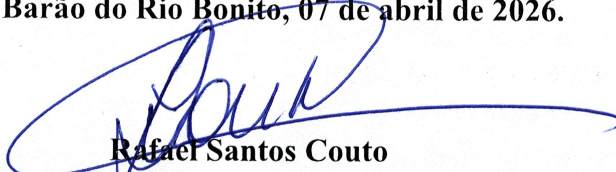
§3º. Deverão ser consideradas as condições estruturais e operacionais da unidade de saúde.

§4º. O Poder Executivo regulamentará os critérios de aplicação das penalidades no prazo de até 90 dias.

Art. 9º. As despesas em decorrência desta lei correrão por conta dos recursos próprios arrecadados pelo Município de Barra do Piraí, podendo ser suplementado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 07 de abril de 2026.


Rafael Santos Couto
Vereador — Presidente

PROJETO DE LEI N.º 390/2025

AUTOR: WANDERSON LUÍS BARBOSA LEMOS

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº BDP-020330/000168/2026

SEI nº 01264740

Rua Nilo Peçanha, nº 7, - Bairro centro, Barra do Piraí/RJ, CEP 27123-020
Telefone: